



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 06.639/10

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão – Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

Gestor responsável: Cristiano Henrique Silva Souto

Patrono/Procurador: não há

Administração de Pessoal. Aposentadoria. –
Recurso de Reconsideração. Pelo
conhecimento e provimento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 2.420 /2016

Visto, relatado e discutido o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelos Srs. Reginaldo Pereira da Costa e Cristiano Henrique Silva Souto, respectivamente, Prefeito Municipal de Santa Rita e Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão AC1 TC nº 2651/13, quando do exame da legalidade da aposentadoria da Sra. Janete Alves Cabral, Auxiliar de Serviços, Matrícula nº 15514-4, lotada naquela Prefeitura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em *conhecer do recurso* e, no mérito, *conceder-lhe provimento*, para os fins de:

- a) Desconstituir os termos do **Acórdão AC1 TC nº 2651/2013**;
- b) Julgar regular e conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Janete Alves Cabral, ocupante do Cargo de Auxiliar de Serviços, matrícula nº 15514-4, lotada na Secretaria do Bem Estar Social e Ação Comunitária, do município de **Santa Rita/PB**.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 11.576/09

RELATÓRIO

O presente processo trata do exame da legalidade do ato concessório da Aposentadoria, por Tempo de Contribuição, da Sr^a Janete Alves Cabral, ocupante do Cargo de Auxiliar de Serviços, matrícula nº 15514-4, lotada na Secretaria do Bem Estar Social e Ação Comunitária, do município de **Santa Rita/PB**.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório, às fls. 45, constatando que a servidora foi admitida no serviço público no cargo de servente, e transferida da função de Auxiliar de Serviços para a função de Professora, em 18/05/1989, conforme consta às fls. 43 dos autos. Ocorre que, a Auditoria consubstanciada em decisão do Plenário do STF que foi unânime ao conceder a ordem do MS 26117 para anular dois atos do TCU que cassaram as promoções de empregados da Eletrosul concedidos em 1993, revela a forma de investidura da aposentadoria em questão, em virtude do decurso de lapso temporal e em respeito ao Princípio da Segurança Jurídica. No entanto, a servidora só dispõe de 18 anos de sala de aula, mas faz jus a aposentadoria voluntária integral, logo sugere a retificação do ato aposentatório a fim de figurar a devida fundamentação legal, qual seja: “art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003”.

Citado, o então Prefeito do Município de Santa Rita, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, acostou defesa nesta Corte (fls. 48/66 e 71/101), enviando cópia da portaria nº 112/2011, editada pelo Superintendente do Instituto de Previdência do Município, retificando a Portaria nº 277/2007, observando as recomendações desse Tribunal.

Embora não tenha sido questionado anteriormente, em nova análise dos autos, a Auditoria constatou que o primeiro ato aposentatório fora concedido pelo Prefeito Municipal de Santa Rita, quando deveria ter sido concedido pelo Instituto de Previdência de Santa Rita/PB, através de seu representante legal, uma vez que a competência para a elaboração do ato aposentatório, seja quanto aos cálculos proventuais ou a sua fundamentação, é da Autarquia Previdenciária, conforme preceitua o art. 1º do Decreto Municipal nº 65/2009, e ainda em razão da autonomia administrativa, técnica e financeira do Instituto de Previdência, nos termos do art. 1º - A da Lei Municipal nº 1298/2007.

Dessa forma, restou constatada a necessidade do Prefeito tornar sem efeito a Portaria nº 277/2007 (fls. 33), bem como de o Superintendente do Instituto tornar sem efeito a Portaria nº 112/2011 (fls. 50), devendo o referido Representante Legal da Autarquia Previdenciária emitir uma nova portaria, com a publicação em Órgão Oficial de Imprensa, retroagindo seus efeitos a 31.08.2007, mantendo-se na íntegra o texto original da segunda portaria concessiva do ato aposentatório, uma vez que o gestor do município, não possui competência para a concessão de benefícios, nos casos em que há a existência de um Órgão Previdenciário próprio para desempenhar tal função.

Na sessão do dia 04 de abril de 2013, a 1ª Câmara desse Tribunal baixou a Resolução RC1 TC nº 51/2013, assinando o prazo de 60 dias ao atual Prefeito do Município de Santa Rita e ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município para que, torne sem efeito a Portaria nº 277/2007, bem como a Portaria nº 112/2011 e emita uma nova portaria, com a comprovação da publicação em órgão oficial de imprensa com as correções já mencionadas nos presentes autos.

Em virtude do não cumprimento da Resolução acima caracterizada, a Eg. 1ª Câmara deste Tribunal emitiu o Acórdão AC1 TC nº 2651/2013 aplicando multa no valor de R\$ 1.000,00 a cada um dos Srs. Reginaldo Pereira da Costa e Cristiano Henrique Silva Souto, respectivamente, Prefeito Municipal de Santa Rita e Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita, conforme art. 56 da LOTCE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 11.576/09

Inconformados, os Srs. Reginaldo Pereira da Costa e Cristiano Henrique Silva Souto interpuseram Recurso de Reconsideração contestando a decisão da 1ª Câmara prolatada no acórdão acima mencionado.

Os recorrentes alegaram que, na publicação da Resolução RC 1 – TC - 051/13 (fls. 104/105), não constava o nome dos atuais gestores do órgãos em questão, razão pela qual não foi possível cumprir a determinação, fato que culminou no Acórdão AC1-TC Nº 2.651/2013 o qual concede novo prazo, bem como aplica multa aos gestores. Dessa forma, já providenciaram o cumprimento com a apresentação dos documentos solicitados.

Analisando a documentação encartada, a Auditoria verificou a apresentação, pelo Prefeito, da Portaria nº 1242/2013 (fl.124) que torna sem efeito a portaria nº 277/2007, bem como a sua respectiva publicação. Ademais, o Superintende do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita apresentou a Portaria nº 077/2013 (fl.139) que torna sem efeito a portaria nº 112/11 e a Portaria nº 078/13 (fl.140) que concede o ato aposentatório com efeitos retroativos a 31 de agosto de 2007, bem como a cópia respectiva publicação dos atos. Diante disso, a Auditoria entende terem sido sanadas todas as inconformidades apontadas e, portanto, cumpridas as determinações do Acórdão AC1-TC Nº 2.651/2013.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Marcilio oscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 850/16 em harmonia com o órgão de instrução, opinando junto a esta Colenda Corte de Contas, em preliminar, pelo conhecimento do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela sua procedência do pedido.

É o relatório e houve a notificação dos interessados para a presente Sessão.

VOTO

Considerando o posicionamento da Auditoria bem como do representante do Ministério Público Especial, voto para que os Exmo. Srs. Conselheiros membros da E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba CONHEÇAM do presente recurso de reconsideração e, no mérito, CONCEDAM-LHE PROVIMENTO, para os fins de:

- 1) Desconstituir os termos do **Acórdão AC1 TC nº 2651/2013**;
- 2) Julgar regular e conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Janete Alves Cabral, ocupante do Cargo de Auxiliar de Serviços, matrícula nº 15514-4, lotada na Secretaria do Bem Estar Social e Ação Comunitária, do município de **Santa Rita/PB**.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

Em 28 de Julho de 2016



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO